



Número: **0600233-02.2024.6.10.0007**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reversão de Desfiliação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINALDO LEAL SOUSA (REQUERENTE)	
	YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (ADVOGADO) RAYSE DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
35 -PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA /TIMBIRAS-MA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122467147	07/08/2024 10:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600233-02.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REQUERENTE: REGINALDO LEAL SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO - PI1538100, RAYSE DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA - MA18695
REQUERIDO: 35 -PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA /TIMBIRAS-MA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão tutela de urgência, em ação de ANULAÇÃO DE FILIAÇÃO FRAUDULENTA COM REVERSÃO DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA, requerida por REGINALDO LEAL SOUSA, em desfavor do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA de TIMBIRAS-MA.

Alega que é "pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Timbiras – MA e está filiado ao PARTIDO REPUBLICANOS – PR desde 26/03/2024, inclusive o requerente também é o Presidente do Diretório Municipal do mesmo" e que "no dia 06/08/2024, o requerente tomou conhecimento de que foi filiado ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB na data de 25/07/2024 (3 dias antes da convenção do PR, partido do requerente) sem o seu consentimento ou conhecimento. Tal filiação foi realizada de forma indevida e contrária a sua vontade, configurando uma grave irregularidade no âmbito eleitoral e por causa desse fato o requerente fez um Boletim de Ocorrência noticiando a fraude."

Aduz que teve sua filiação ao PARTIDO REPUBLICANOS cancelada de forma indevida, haja vista que a filiação ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA foi realizada de forma fraudulenta, e que essa manobra teve o intuito de prejudicar a sua candidatura, tendo em vista que o impede de participar do pleito de 2024, pois o prazo de filiação de 06 meses não será respeitado.

Ao final, requer seja concedida, em sede liminar, a nulidade da Filiação Partidária ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, restabelecendo a filiação anterior do requerente ao PARTIDO REPUBLICANOS – PR, desde 26/03/2024, dentro do prazo legal que possibilite participar do processo eleitoral 2024.

A inicial encontra-se instruída com documentos diversos.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação em tela visa reconhecer judicialmente a anulação da filiação ao Partido da Mulher Brasileira, por suposta fraude, e o consequente restabelecimento da filiação anterior do requerente ao Partido Republicanos de Timbiras/MA.

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.



O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o Código de Processo Civil atualmente em vigor tem como suficiente para a concessão de tutela cautelar ou antecipada o convencimento do juiz acerca de elementos que a evidenciem.

É o caso vertente destes autos. A expectativa do bom direito, ou, a *fumus boni iuris*, se encontra consubstanciada na documentação que acompanha a petição inicial, dentre estes, a constante nos IDs 122465641, 122465642 e 122465643, que demonstra a filiação ao partido no qual deseja continuar e no qual é presidente, a relação de filiados da referida agremiação partidária e a respectiva ata de convenção municipal, que escolheu os candidatos que concorrerão às eleições municipais que se aproximam.

Ademais, as eleições se avizinham e o prazo de filiação partidária (6 meses) não seria respeitado, impossibilitando a participação do requerente no pleito municipal.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar o cancelamento da Filiação Partidária do requerente ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB e o consequente restabelecimento de sua filiação anterior ao PARTIDO REPUBLICANOS do município de Timbiras/MA.

Evidentemente que, quando formalizado o contraditório, com a manifestação da parte contrária, encerrada a fase instrutória, a presente liminar poderá ser confirmada, alterada, ou, até mesmo, revogada.

Determino a citação do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do município de Timbiras/MA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existir ficha de filiação assinada pelo requerente, apresentem-na em juízo dentro do prazo concedido.

Após o transcurso do prazo estabelecido, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Concluídas as diligências, retornem os autos para decisão.

Cópia deste servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Intimem-se.

Codó/MA, datado e assinado eletronicamente.

Iran Kurban Filho

Juiz Eleitoral